MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602725-11.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CRÍTICAS A CANDIDATA ADVERSÁRIA. RECURSOS PÚBLICOS. CONTEÚDO MISTO. PROMOÇÃO DA PRÓPRIA CANDIDATURA. DUAS VEICULAÇÕES REMUNERADAS DO MESMO CONTEÚDO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO. INFRAÇÃO CONSUMADA. MULTA ÚNICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de vídeo que dirige críticas a MANUELA D'ÁVILA acerca do emprego de recursos públicos

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

provenientes de emendas parlamentares, utilizando expressões como "Emenduela" e afirmando que a adversária "finge se preocupar com os mais pobres". Peça que se encerra com promoção da própria candidatura e pedido de voto. Existência de representação anterior relativa ao mesmo conteúdo audiovisual, impulsionado por anúncio distinto.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se as duas representações configuram litispendência ou devem ser reunidas para julgamento conjunto; (ii) se a crítica relacionada ao emprego de recursos públicos caracteriza conteúdo negativo insuscetível de impulsionamento; (iii) se a promoção da própria candidatura e a ausência de pedido explícito de não voto afastam a irregularidade; e (iv) qual a resposta sancionatória adequada diante de duas veiculações remuneradas simultâneas do mesmo conteúdo.

III – Razões do parecer

3. A litispendência deve ser afastada. Embora as representações envolvam as mesmas partes e o mesmo conteúdo audiovisual, cada uma impugna contratação individualizada, com identificador, investimento e número de impressões próprios. A coincidência do conteúdo, do período de veiculação e da controvérsia jurídica evidencia, contudo, a conexão e recomenda a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos dos arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58 do Código de Processo Civil.

4. O art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura ou agremiação responsável pela contratação, não autorizando sua utilização para amplificação remunerada de propaganda negativa.

5. A peça atribui a MANUELA D'ÁVILA a utilização de recursos públicos para promoção eleitoral própria, denomina-a "Emenduela" e afirma que ela "finge se preocupar com os mais pobres". A apresentação de JULIA BUENO ZARDO e o pedido de voto ao final do vídeo não neutralizam o componente negativo substancial igualmente submetido à distribuição remunerada.

6. No recurso interposto na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000, Rel. Desa. Federal Vânia Hack de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

Almeida, julgado em 27/08/2026, o TRE-RS manteve multa por impulsionamento de vídeo de conteúdo misto, reconhecendo a irregularidade quando elementos de promoção pessoal coexistem com manifestações destinadas à desqualificação de candidatura adversária.

7. A irregularidade do impulsionamento não depende da demonstração de falsidade das informações, de pedido explícito de não voto ou de ofensa autônoma à honra. A possibilidade de crítica política em circulação orgânica não implica autorização para sua amplificação remunerada.

8. A cessação dos anúncios não afasta a infração consumada. Os anúncios nº 918105620983411 e nº 2642921039511357 constituem veiculações individualizadas, mas reproduzem o mesmo conteúdo, foram contratados pela mesma candidata e permaneceram ativos simultaneamente entre 11/09/2026 e 21/09/2026.

9. No AgR-AREspE nº 0600460-05.2024.6.08.0053/ES, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 25/06/2026, o TSE manteve multa única em hipótese de múltiplos impulsionamentos de conteúdo idêntico, afastando sua multiplicação automática pelo número de contratações. Considerados conjuntamente os dois anúncios, o reduzido investimento e a cessação dos impulsionamentos, não se identificam elementos suficientes para superar o mínimo legal.

IV – Parecer

10. Parecer pelo afastamento da litispendência, pela reunião desta representação com a Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000 para julgamento conjunto e, no mérito, pela procedência, com aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados globalmente os dois impulsionamentos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo contendo críticas dirigidas a MANUELA D'ÁVILA. A petição inicial veicula exclusivamente pretensão sancionatória, sem pedido de tutela de urgência.

Na petição inicial de ID 46341321, a Representante sustenta que a Representada publicou vídeo no qual afirma que MANUELA D'ÁVILA teria recebido R$ 100.000,00 (cem mil reais) em recursos públicos provenientes de emendas parlamentares para produzir podcast destinado à sua promoção pessoal. A publicação acrescenta que tais recursos poderiam ter sido destinados a áreas como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública e afirma que o dinheiro teria ido "pro bolso da Manuzinha fazer campanha antecipada".

Na sequência, o vídeo refere-se à candidata como "Emenduela", afirma que ela teria de prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União e sustenta que teria recebido mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em recursos públicos nos últimos anos. A Representada acrescenta: "Nada mal pra uma comunista que finge se preocupar com os mais pobres, né?" e questiona se MANUELA D'ÁVILA informaria "onde tá os outros 3.9 milhões". Ao final, convida os espectadores a compartilhar o vídeo, acompanhar suas redes sociais e votar em sua candidatura. O texto que acompanha a publicação segue a mesma linha crítica, sob o título "A COMUNISTA QUE GANHOU 4 MILHÕES EM EMENDAS", e afirma que R$ 100.000,00 (cem mil reais) teriam sido destinados ao "podcast de autopromoção eleitoral" de MANUELA D'ÁVILA.

A Representante afirma que o conteúdo foi submetido a impulsionamento pago por meio do anúncio nº 2642921039511357 e sustenta que a contratação de alcance remunerado para difusão de propaganda negativa contra candidatura adversária viola o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduz que a posterior cessação do impulsionamento não afasta a infração já consumada e requer, ao final, a condenação da Representada ao pagamento de multa.

A certidão de ID 46341432 registrou que o feito foi distribuído, em 22/09/2026, à

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

Desembargadora Eleitoral JANE MARIA KÖHLER VIDAL e apontou possível prevenção em relação à Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000, de relatoria da mesma magistrada.

Expedida a citação no ID 46341447, com os respectivos comprovantes juntados nos IDs 46341448 e 46341449, JULIA BUENO ZARDO apresentou defesa no ID 46342486.

Preliminarmente, a Defesa sustenta a existência de conexão com a Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000, que teria por objeto o mesmo vídeo, impulsionado mediante anúncio distinto. Informa que o presente feito se refere ao anúncio nº 2642921039511357, enquanto a representação anterior versa sobre o anúncio nº 918105620983411. Requer, em caráter principal, a reunião dos processos para julgamento conjunto e, subsidiariamente, caso reconhecida a identidade de partes, causa de pedir e pedido, a extinção desta representação por litispendência. Requer, ainda, que eventual resposta sancionatória considere conjuntamente as veiculações, de modo a evitar duplicidade punitiva.

A Defesa informa que o anúncio objeto destes autos permaneceu ativo entre 11/09/2026 e 21/09/2026, com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre 4 mil e 5 mil impressões, encontrando-se inativo antes mesmo do ajuizamento da representação.

No mérito, sustenta que o conteúdo veiculado constitui crítica política acerca da destinação de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares e, portanto, insere-se no debate eleitoral legítimo sobre a fiscalização do emprego de verbas públicas. Argumenta que o vídeo não se limita à crítica de MANUELA D'ÁVILA, pois se encerra com pedido explícito de voto em favor da própria candidatura, o que demonstraria finalidade promocional compatível com a hipótese autorizada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A Representada alega, ainda, que a publicação não contém pedido explícito de não voto, ofensa abusiva à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Defende que a liberdade de expressão assegura espaço para críticas contundentes sobre a atuação de adversários políticos e sobre o emprego de recursos públicos, não sendo suficiente o caráter desfavorável da manifestação para caracterizar propaganda eleitoral negativa insuscetível de impulsionamento.

Subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, a Defesa requer a fixação da

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

multa no mínimo legal, consideradas a reduzida expressão econômica do impulsionamento, a quantidade de impressões e sua cessação antes do ajuizamento. Reitera, ainda, a necessidade de consideração conjunta da Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000 na definição de eventual sanção.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia envolve, inicialmente, a relação entre a presente representação e a Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000, que têm por objeto impulsionamentos distintos do mesmo conteúdo audiovisual. Superada a questão processual, cumpre examinar se o anúncio nº 2642921039511357 configura impulsionamento irregular de propaganda eleitoral negativa e, reconhecido o ilícito, definir a resposta sancionatória adequada diante da existência de duas veiculações remuneradas simultâneas da mesma peça.

II.1. Da conexão com a Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000 e da ausência de litispendência

A Defesa requer, em caráter principal, a reunião deste feito à Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000 e, subsidiariamente, o reconhecimento da litispendência, caso se conclua pela identidade entre as demandas. A certidão de ID 46341432 registrou possível prevenção em relação àquela representação, igualmente submetida à relatoria da Desembargadora Eleitoral JANE MARIA KÖHLER VIDAL.

A comparação dos elementos constantes dos dois processos demonstra que as demandas se referem ao mesmo vídeo, divulgado pela mesma campanha e durante o mesmo período, mas mediante anúncios individualizados. A Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000 tem por objeto o anúncio nº 918105620983411, veiculado entre 11/09/2026 e 21/09/2026, com investimento entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 499,00

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

(quatrocentos e noventa e nove reais) e entre 20 mil e 25 mil impressões. O presente feito, por sua vez, refere-se ao anúncio nº 2642921039511357, veiculado no mesmo período, com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre 4 mil e 5 mil impressões.

Não se cuida, portanto, de mera duplicação do registro de uma única veiculação. Além dos identificadores distintos, os anúncios apresentam métricas próprias de investimento e distribuição, elementos que revelam contratações individualizadas para a divulgação remunerada do mesmo conteúdo.

Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência pressupõe a reprodução de ação anteriormente ajuizada, mediante identidade de partes, pedido e causa de pedir. Embora as partes, o conteúdo audiovisual e a natureza da pretensão sancionatória coincidam, o suporte fático de cada demanda compreende ato específico de impulsionamento. Não há, assim, identidade integral entre as causas de pedir concretas que autorize a extinção desta representação por litispendência.

A estreita relação entre os feitos, contudo, recomenda solução processual conjunta. Ambos discutem a licitude da amplificação remunerada da mesma peça, contratada pela mesma candidata, na mesma plataforma e no mesmo intervalo temporal. Incidem, portanto, os arts. 55, caput e §§ 1º e 3º, e 58 do Código de Processo Civil, sendo adequada a reunião das representações para julgamento conjunto.

A providência também permite que a natureza da mensagem e a resposta sancionatória sejam examinadas de forma uniforme, evitando decisões contraditórias e, sobretudo, a fragmentação artificial de uma mesma estratégia de divulgação remunerada em sanções autônomas. Deve ser acolhido, portanto, o pedido principal formulado pela própria Defesa quanto à reunião dos processos, sem acolhimento da pretensão subsidiária de extinção por litispendência.

II.2. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet, admitindo, em seu § 3º, o impulsionamento contratado pelos

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

legitimados previstos na legislação para promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações. A disciplina é complementada pelos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que não autorizam a utilização desse mecanismo para amplificação remunerada de propaganda negativa dirigida a candidatura adversária.

A controvérsia, portanto, não reside na possibilidade de JULIA BUENO ZARDO manifestar críticas à atuação política de MANUELA D'ÁVILA ou discutir a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares. Tampouco se questiona, neste processo, a circulação orgânica do vídeo. O ponto juridicamente relevante é a contratação de alcance remunerado para ampliar a difusão dessa mensagem.

O conteúdo impugnado possui inequívoco componente negativo. A peça afirma que MANUELA D'ÁVILA teria recebido R$ 100.000,00 (cem mil reais) de recursos públicos para produzir podcast destinado à própria promoção, acrescentando que o dinheiro poderia ter sido empregado em saúde, educação, infraestrutura e segurança pública, mas teria ido "pro bolso da Manuzinha fazer campanha antecipada". Em seguida, denomina a candidata "Emenduela", menciona o recebimento de mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em recursos públicos e afirma ser esse resultado "nada mal pra uma comunista que finge se preocupar com os mais pobres".

A legenda reforça o mesmo sentido ao utilizar o título "A COMUNISTA QUE GANHOU 4 MILHÕES EM EMENDAS" e afirmar que R$ 100.000,00 (cem mil reais) teriam sido destinados ao "podcast de autopromoção eleitoral". Não se trata, portanto, de referência incidental a adversária no contexto de mensagem essencialmente propositiva. A crítica e a desqualificação de MANUELA D'ÁVILA constituem parte central da construção persuasiva do anúncio.

A presença, ao final do vídeo, de convite ao compartilhamento, ao acompanhamento das redes sociais e de pedido de voto em JULIA BUENO ZARDO não altera essa conclusão. O conteúdo promocional e o conteúdo negativo coexistem na mesma peça, sendo que a promoção da Representada é construída, em parcela relevante, mediante contraposição à adversária.

A questão já foi enfrentada pelo TRE-RS recentemente. No recurso interposto na

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000, Rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 27/08/2026, o Tribunal manteve multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em hipótese de impulsionamento de vídeo de conteúdo misto, no qual elementos de promoção da própria candidatura coexistiam com manifestações destinadas à desqualificação de adversária. Reconheceu-se que a liberdade de crítica política não implica autorização para sua amplificação remunerada, sendo possível que conteúdo lícito em circulação espontânea não seja passível de impulsionamento.

O precedente é particularmente pertinente porque afasta a premissa central da Defesa de que a presença de pedido de voto e de elementos promocionais seria suficiente para tornar lícito o impulsionamento. A análise deve considerar a mensagem efetivamente submetida à distribuição paga. No caso, essa mensagem contém componente negativo substancial e diretamente dirigido a MANUELA D'ÁVILA.

II.3. Da crítica sobre recursos públicos e da alegada ausência de propaganda negativa

A Defesa sustenta que o núcleo do vídeo corresponde à fiscalização do emprego de recursos públicos e que a matéria possui evidente interesse político e social. Argumenta, ainda, que não houve pedido explícito de não voto, ofensa abusiva à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

O argumento não afasta a irregularidade examinada. Não é necessário, para o julgamento desta representação, definir se os valores mencionados no vídeo foram efetivamente destinados às finalidades indicadas, se a produção do podcast poderia ser caracterizada como promoção pessoal ou se MANUELA D'ÁVILA teria de prestar esclarecimentos perante o Tribunal de Contas da União. Ainda que as premissas fáticas utilizadas pela Representada fossem integralmente verdadeiras, permaneceria a questão autônoma relativa à utilização de impulsionamento para ampliar conteúdo eleitoral de caráter negativo.

A liberdade de expressão protege, em extensão ampla, a crítica sobre agentes políticos e o emprego de recursos públicos. Essa proteção, contudo, não conduz à conclusão de que

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

toda manifestação lícita em circulação orgânica possa ser submetida a distribuição paga. A legislação eleitoral estabelece disciplina específica para o impulsionamento, justamente por envolver utilização de recursos financeiros e mecanismos de ampliação artificial do alcance da mensagem.

Também não se exige, no regime jurídico aplicável ao impulsionamento durante o período eleitoral, pedido literal de não voto ou demonstração de fato sabidamente inverídico para que se reconheça o caráter negativo da propaganda. Esses parâmetros possuem especial relevância em matéria de propaganda eleitoral antecipada negativa, enquanto a presente controvérsia diz respeito à utilização, durante a campanha, de mecanismo remunerado sujeito às restrições específicas do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Por essa razão, não se mostra pertinente transpor automaticamente para estes autos o excerto jurisprudencial reproduzido pela Defesa e atribuído à Representação nº 060017448, que, segundo a própria transcrição apresentada, versa sobre os requisitos de caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa. Além de não ter sido possível confirmar o conteúdo desse julgado em fonte oficial, a controvérsia jurídica ali descrita não coincide com a destes autos.

Não há necessidade, portanto, de diligências destinadas à obtenção de documentos perante o Tribunal de Contas da União ou à comprovação das informações relacionadas às emendas parlamentares. Os elementos relevantes para o ilícito ora examinado consistem no conteúdo da mensagem e na contratação de sua distribuição remunerada, esta admitida pela própria Representada e documentada nos autos.

II.4. Da cessação do impulsionamento

A documentação apresentada pela Defesa demonstra que o anúncio nº 2642921039511357 permaneceu ativo entre 11/09/2026 e 21/09/2026 e já se encontrava desativado quando esta representação foi ajuizada, em 22/09/2026.

A cessação anterior ao ajuizamento não prejudica a pretensão deduzida pela Representante, que se limita à aplicação da multa decorrente do impulsionamento irregular. A

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

infração se consumou durante o período em que o conteúdo recebeu distribuição remunerada, de modo que a posterior desativação não elimina a responsabilidade pela conduta já praticada.

A desativação voluntária deve, entretanto, ser considerada na definição da resposta sancionatória. Também não há providência de remoção ou suspensão a ser determinada nestes autos, nem se identifica necessidade de interferência na circulação orgânica da publicação.

II.5. Da sanção e da apreciação unitária dos impulsionamentos

A existência de dois anúncios individualizados afasta a litispendência, mas não conduz necessariamente à aplicação de duas multas. A análise sancionatória deve considerar que os anúncios nº 918105620983411 e nº 2642921039511357 reproduziram exatamente o mesmo conteúdo, foram contratados pela mesma candidata e permaneceram ativos simultaneamente entre 11/09/2026 e 21/09/2026.

No **AgR-AREspE nº 0600460-05.2024.6.08.0053/ES**, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 25/06/2026, o Tribunal Superior Eleitoral examinou hipótese envolvendo 21 (vinte e um) impulsionamentos de conteúdo idêntico e manteve a aplicação de multa única, afastando a multiplicação automática da sanção pelo número de contratações. A pluralidade de impulsionamentos pode ser considerada na dosimetria, mas não impõe, por si só, a incidência cumulativa da penalidade.

A orientação é aplicável ao presente caso, na medida em que a Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000 refere-se ao anúncio nº 918105620983411, com investimento entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) e entre 20 mil e 25 mil impressões. O anúncio nº 2642921039511357, objeto destes autos, teve investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre 4 mil e 5 mil impressões. Trata-se, assim, de duas veiculações simultâneas inseridas em uma mesma estratégia de divulgação do mesmo material.

Embora a multiplicidade dos anúncios e o alcance conjunto devam integrar a avaliação da conduta, as particularidades do caso não justificam a superação do mínimo legal. O investimento agregado permaneceu em patamar reduzido, os dois impulsionamentos foram

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

encerrados e não há demonstração de nova contratação após determinação judicial ou de outra circunstância concreta apta a conferir maior gravidade ao comportamento.

Mostra-se adequada, portanto, a aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada globalmente a conduta discutida nesta representação e na Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000. A solução reconhece a individualização dos anúncios para fins processuais, mas confere tratamento sancionatório unitário à divulgação simultânea do mesmo conteúdo, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pelo afastamento da alegação de litispendência e pela reunião desta representação com a Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000, para julgamento conjunto, nos termos dos arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58 do Código de Processo Civil;

b) pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para divulgação de propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

c) pela aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada globalmente a divulgação do mesmo conteúdo por meio dos dois impulsionamentos objeto desta representação e da Representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 25/09/2026 17:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55b03b54.a1f7a730.36470910.250fca6a